



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 060

Divulgação: segunda-feira, 16 de março de 2020

Publicação: terça-feira, 17 de março de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	9
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral	9
Portarias	9
ESCOLA JUDICIÁRIA	11
DIRETORIA-GERAL	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	11
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA	11
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	11
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas	11
Indeferimentos	11
SECRETARIA JUDICIÁRIA	13
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários	13
Decisões	13
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos	16
Conclusão de Acórdão	16
Resoluções	16
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)	22
Intimações	22
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	32

Gabinete da Secretaria	32
Extrato de Concessão de Diárias	32
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	33
ZONAS ELEITORAIS	33
017ª Zona Eleitoral	33
Editais	33
Portarias	34
031ª Zona Eleitoral	34
Intimações	34
059ª Zona Eleitoral	34
Editais	34
063ª Zona Eleitoral	35
Intimações	35
068ª Zona Eleitoral	36
Despachos	36
071ª Zona Eleitoral	36
Intimações	36
105ª Zona Eleitoral	36
Decisões	36
126ª Zona Eleitoral	37
Editais	37
139ª Zona Eleitoral	38
Despachos	38
Editais	38
Sentenças	39
146ª Zona Eleitoral	40
Editais	40
Sentenças	41
148ª Zona Eleitoral	42
Editais	42
174ª Zona Eleitoral	43
Intimações	43
180ª Zona Eleitoral	44
Despachos	44
Editais	45
183ª Zona Eleitoral	45
Sentenças	45
225ª Zona Eleitoral	46
Despachos	46

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 119/2020

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o resultado do julgamento do Edital de Rodízio de Juízes Eleitorais nº 05/2019, na Sessão Plenária de 16 de março de 2020,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 123, caput e §3º do Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito abaixo relacionados para assumirem a titularidade das respectivas zonas eleitorais, por motivo de vacância:

1 – MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS, para assumir a 026ª ZE/Nova Friburgo, a contar de 17 de março de 2020;

2 – SIMONE LOPES DA COSTA, para assumir a 027ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 17 de março de 2020;

3 – MARCELO MACHADO DA COSTA, para assumir a 029ª ZE/Petrópolis, a contar de 17 de março de 2020;

4 – CAMILA NOVAES LOPES, para assumir a 031ª ZE/Resende, a contar de 17 de março de 2020;

5 – PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER para assumir a 032ªZE/Rio Bonito, a contar de 17 de março de 2020;

6 – OTAVIO MAURO NOBRE, para assumir a 035ª ZE/São Fidelis, a contar de 17 de março de 2020;

7 – ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA, para assumir a 036ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;

8 – PAULO MAURICIO SIMAO FILHO, para assumir a 037ª ZE/São João da Barra, a contar de 17 de março de 2020;

9 – RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO, para assumir a 038ª ZE/Teresópolis, a contar de 17 de março de 2020;

10 – EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA, para assumir a 040ª ZE/Tres Rios/Com. Levy Gasparian, a contar de 17 de março de 2020;

11 – LAURICIO MIRANDA CAVALCANTE, para assumir a 041ª ZE/Vassouras, a contar de 17 de março de 2020;

12 – MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, para assumir a 042ª ZE/Bom Jardim, a contar de 01 de abril de 2020;

13 – FABIO LOPES CERQUEIRA, para assumir a 048ª ZE/Miguel Pereira/Paty do Alferes, a contar de 17 de março de 2020;

14 – RICARDO PINHEIRO MACHADO, para assumir a 055ª ZE/Maricá, a contar de 17 de março de 2020;

15 – AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO, para assumir a 065ª ZE/Petrópolis, a contar de 17 de março de 2020;

16 – CLARICE DA MATTA E FORTES, para assumir a 069ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;

17 – ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, para assumir a 071ª ZE/Niterói, a contar de 17 de março de 2020;

18 – RALPH MACHADO MANHAES JUNIOR, para assumir a 075ª ZE/Campos dos Goytacazes, a contar de 17 de março de 2020;

19 – JULIANA KALICHSZTEIN, para assumir a 079ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;

20 – ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, para assumir a 083ª ZE/Mesquita, a contar de 17 de março de 2020;

21 – MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, para assumir a 084ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 17 de março de 2020;

22 – RODRIGO FARIA DE SOUSA, para assumir a 087ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;

23 – FRANCISCO FERRARO JUNIOR, para assumir a 091ª ZE/Barra Mansa, a contar de 17 de março de 2020;

24 – DIEGO ZIEMIECK, para assumir a 093ª ZE/Barra do Pirai, a contar de 17 de março de 2020;

25 – FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ, para assumir a 094ª ZE/Barra Mansa, a contar de 17 de março de 2020;

26 – LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA, para assumir a 095ª ZE/Bom Jesus de Itabapoana, a contar de 17 de março de 2020;

27 – LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, para assumir a 096ª ZE/Cabo Frio, a contar de 17 de março de 2020;

28 – VERA MARIA ANDRADE LAGE para assumir a 103ªZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;

29 – ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, para assumir a 104ª ZE/Itaboraí, a contar de 17 de março de 2020;

30 – GISELE GONCALVES DIAS, para assumir a 109ª ZE/Macaé, a contar de 17 de março de 2020;

31 – LAINE TAVARES MIRANDA, para assumir a 111ª ZE/Valença, a contar de 17 de março de 2020;

32 – IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, para assumir a 116ª ZE/Angra dos Reis, a contar de 17 de março de 2020;

33 – MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, para assumir a 126ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;

34 – LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR, para assumir a 127ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;

35 – AMALIA REGINA PINTO, para assumir a 128ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;

36 – LEONARDO CAJUEIRO D' AZEVEDO, para assumir a 129ª ZE/Campos dos Goytacazes, a contar de 17 de março de 2020;

37 – MARCELO DIAS DA SILVA, para assumir a 131ª ZE/Volta Redonda, a contar de 17 de março de 2020;

38 – CRISTIANE DA SILVA BRANDAO LIMA, para assumir a 132ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;

39 – RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS, para assumir a 133ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;

40 – FABIANO REIS DOS SANTOS, para assumir a 135ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;

41 – LUIS GUSTAVO VASQUES, para assumir a 138ª ZE/Queimados, a contar de 17 de março de 2020;

42 – LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR, para assumir a 139ª ZE/Japeri, a contar de 17 de março de 2020;

43 – ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES, para assumir a 144ª ZE/Niterói, a contar de 17 de março de 2020;

44 – CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, para assumir a 147ª ZE/Angra dos Reis, a contar de 17 de março de 2020;

45 – VITOR MOREIRA LIMA, para assumir a 148ª ZE/Magé, a contar de 01 de abril de 2020;

46 – CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, para assumir a 150ª ZE/Mesquita, a contar de 17 de março de 2020;

47 – JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, para assumir a 151ª ZE/Itaborai/Tangua, a contar de 17 de março de 2020;

48 – VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, para assumir a 153ª ZE/Belford Roxo, a contar de 17 de março de 2020;

49 – PATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO, para 154ª ZE/Belford Roxo, a contar de 17 de março de 2020;

50 – GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA, para assumir a 155ª ZE/Belford Roxo, a contar de 17 de março

de 2020;

51 – ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR, para assumir a 156ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 17 de março de 2020;

52 – ADRIANA COSTA DOS SANTOS, para assumir a 159ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 17 de março de 2020;

53 – ELEN DE FREITAS BARBOSA, para assumir a 174ª ZE/Tres Rios/Areal, a contar de 17 de março de 2020;

54 – ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI, para assumir a 184ª ZE/Rio das Ostras, a contar de 17 de março de 2020;

55 – ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, para assumir a 187ª ZE/São João de Meriti, a contar de 17 de março de 2020;

56 – MARCELA ASSAD CARAM JANUTHE TAVARES, para assumir a 195ª ZE/Teresópolis, a contar de 17 de março de 2020;

57 – HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, para assumir a 198ª ZE/Resende/Itatiaia, a contar de 17 de março de 2020;

58 – MARCIO QUINTES GONCALVES, para assumir a 199ª ZE/Niterói, a contar de 17 de março de 2020;

59 – MARCELO MENAGED, para assumir a 200ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;

60 – DANIELLA SANTOS BOTELHO, para assumir a 221ª ZE/Nilópolis, a contar de 17 de março de 2020;

61 – GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, para assumir a 225ª ZE/Seropédica, a contar de 17 de março de 2020;

62 – SUZANE VIANA MACEDO, para assumir a 254ª ZE/Macaé, a contar de 17 de março de 2020;

63 – SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA, para assumir a 256ª ZE/Cabo Frio, a contar de 17 de março de 2020;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

Ato GP nº 111/2020

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza SIMONE DE ARAUJO ROLIM para acumular a 219ªZE/Rocha Miranda, no dia 09 de março, em razão de afastamento, nos termos do artigo 69, II da LOMAN, da Juíza ADRIANA RAMOS DE MELLO;

Art. 2º Designar a Juíza BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA para assumir a 106ªZE/Itaocara, no período de 16 a 20 de março, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 43/2013 do TJRJ, do Juiz RODRIGO ROCHA DE JESUS;

Art. 3º Designar a Juíza PRISCILLA MACUCO FERREIRA para assumir a 255ªZE/Carapebus/Quissamã, no período de 10 a 31 de março, em razão de afastamento, por Licença Médica, da Juíza KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS;

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Ato GP nº 113/2020

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE para assumir a 21ªZE/Bonsucesso, somente no período de 16 a 27 de março, contida no art. 1º, item 1, do Ato GP n.º 090/2020, publicada no DJE/RJ, em 03/03/2020;

Art. 2º Designar o Juiz RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS para acumular a 130ªZE/São Francisco de Itabapoana, nos dias 19, 20 e 23 de março, em razão de vacância;

Art. 3º TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA para assumir a 174ª ZE/Tres Rios/Areal, no período de 18 a 20 de março, contida no art. 7º, do Ato GP n.º 091/2020, publicado no DJE/RJ, em 04/03/2020;

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Ato GP nº 118/2020

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o resultado do julgamento do Edital de Rodízio de Juízes Eleitorais nº 05/2019, na Sessão Plenária de 16 de março de 2020,

RESOLVE:

Artigo 1º - Cessar a designação dos Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais, em razão da designação de Juízes Titulares, a partir das datas adiante apontadas:

- 1 - MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS, para 026ª Zona Eleitoral/Nova Friburgo, a contar de 17 de março de 2020;
- 2 - SIMONE LOPES DA COSTA, para 027ª Zona Eleitoral/Nova Iguaçu, a contar de 17 de março de 2020;
- 3 - MARCELO MACHADO DA COSTA, para 029ª Zona Eleitoral/ Petrópolis, a contar de 17 de março de 2020;
- 4 - CAMILA NOVAES LOPES, para 031ª ZE/Resende, a contar de 17 de março de 2020;
- 5 - PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER, para 032ªZE/Rio Bonito, a contar de 17 de março de 2020;
- 6 - OTAVIO MAURO NOBRE, para 035ª ZE/São Fidelis, a contar de 17 de março de 2020;
- 7 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA, para 036ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;
- 8 - PAULO MAURICIO SIMAO FILHO, para 037ª ZE/São João da Barra, a contar de 17 de março de 2020;
- 9 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO, para 038ª ZE/Teresópolis, a contar de 17 de março de 2020;
- 10 - EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA, para 040ª ZE/Tres Rios/Com. Levy Gasparian, a contar de 17 de março de 2020;
- 11 - LAURICIO MIRANDA CAVALCANTE, para 041ª ZE/Vassouras, a contar de 17 de março de 2020;
- 12 - FABIO LOPES CERQUEIRA, para 048ª ZE/Miguel Pereira/Paty do Alferes, a contar de 17 de março de 2020;
- 13 - RICARDO PINHEIRO MACHADO, para 055ª ZE/Maricá, a contar de 17 de março de 2020;
- 14 - AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO, para 065ª ZE/Petrópolis, a contar de 17 de março de 2020;
- 15 - CLARICE DA MATTA E FORTES, para 069ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;
- 16 - ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, para 071ª ZE/Niterói, a contar de 17 de março de 2020;
- 17 - RALPH MACHADO MANHAES JUNIOR, para assumir a 075ª ZE/Campos dos Goytacazes, a contar de 17 de março de 2020;
- 18 - JULIANA KALICHSZTEIN, para 079ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;
- 19 - ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, para 083ª ZE/Mesquita, a contar de 17 de março de 2020;
- 20 - MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, para 084ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 17 de março de 2020;
- 21 - RODRIGO FARIA DE SOUSA, para 087ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;
- 22 - FRANCISCO FERRARO JUNIOR, para 091ª ZE/Barra Mansa, a contar de 17 de março de 2020;
- 23 - DIEGO ZIEMIECK, para 093ª ZE/Barra do Pirai, a contar de 17 de março de 2020;
- 24 - FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ, para 094ª ZE/Barra Mansa, a contar de 17 de março de 2020;
- 25 - LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA, para 095ª ZE/Bom Jesus de Itabapoana, a contar de 17 de março de 2020;
- 26 - LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, para 096ª ZE/Cabo Frio, a contar de 17 de março de 2020;
- 27 - VERA MARIA ANDRADE LAGE para 103ªZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;
- 28 - ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA para 104ªZE/Itaboraí, a contar de 17 de março de 2020;
- 29 - GISELE GONCALVES DIAS, para 109ª ZE/Macaé, a contar de 17 de março de 2020;
- 30 - LAINE TAVARES MIRANDA, para 111ª ZE/Valença, a contar de 17 de março de 2020;
- 31 - IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, para 116ª ZE/Angra dos Reis, a contar de 17 de março de 2020;
- 32 - MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, para 126ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;
- 33 - LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR, para 127ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;
- 34 - AMALIA REGINA PINTO, para 128ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;
- 35 - LEONARDO CAJUEIRO D' AZEVEDO, para 129ª ZE/Campos dos Goytacazes, a contar de 17 de março de 2020;

- 36 - MARCELO DIAS DA SILVA, para 131ª ZE/Volta Redonda, a contar de 17 de março de 2020;
- 37 - CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA, para 132ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;
- 38 - RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS, para 133ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;
- 39 - FABIANO REIS DOS SANTOS, para 135ª ZE/São Gonçalo, a contar de 17 de março de 2020;
- 40 - LUIS GUSTAVO VASQUES, para 138ª ZE/Queimados, a contar de 17 de março de 2020;
- 41 - LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR, para 139ª ZE/Japeri, a contar de 17 de março de 2020;
- 42 - ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES, para 144ª ZE/Niterói, a contar de 17 de março de 2020;
- 43 - CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, para assumir a 147ª ZE/Angra dos Reis, a contar de 17 de março de 2020;
- 44 - CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, para 150ª ZE/Mesquita, a contar de 17 de março de 2020;
- 45 - JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, para 151ª ZE/Itaboraí/Tanguá, a contar de 17 de março de 2020;
- 46 - VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, para 153ª ZE/Belford Roxo, a contar de 17 de março de 2020;
- 47 - PATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO, para 154ª ZE/Belford Roxo, a contar de 17 de março de 2020;
- 48 - GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA, para 155ª ZE/Belford Roxo, a contar de 17 de março de 2020;
- 49 - ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR, para 156ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 17 de março de 2020;
- 50 - ADRIANA COSTA DOS SANTOS, para 159ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 17 de março de 2020;
- 51 - ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI, para 184ª ZE/Rio das Ostras, a contar de 17 de março de 2020;
- 52 - ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE para 187ªZE/São João de Meriti, a contar de 17 de março de 2020;
- 53 - MARCELA ASSAD CARAM JANUTHE TAVARES, para 195ª ZE/Teresópolis, a contar de 17 de março de 2020;
- 54 - HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, para 198ª ZE/Resende/Itatiaia, a contar de 17 de março de 2020;
- 55 - MARCIO QUINTES GONCALVES, para 199ª ZE/Niterói, a contar de 17 de março de 2020;
- 56 - MARCELO MENAGED, para assumir a 200ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 17 de março de 2020;
- 57 - DANIELLA SANTOS BOTELHO, para 221ª ZE/Nilópolis, a contar de 17 de março de 2020;
- 58 - GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, para 225ª ZE/Seropédica, a contar de 17 de março de 2020;
- 59 - SUZANE VIANA MACEDO, para 254ª ZE/Macaé, a contar de 17 de março de 2020;
- 60 - SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA, para 256ª ZE/Cabo Frio, a contar de 17 de março de 2020;
- 61 - ELEN DE FREITAS BARBOSA para 174ª ZE/Três Rios/Areal, a contar de 17 de março de 2020;

Artigo 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Portarias

PORTARIA VPCRE nº 06/2020

Instaura procedimento disciplinar e designa comissão.

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CLÁUDIO

LUÍS BRAGA DELL"ORTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o despacho exarado no expediente de protocolo nº 1.299/2019,

RESOLVE:

Artigo 1º - INSTAURAR Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 143 da Lei 8.112/90, para apurar os fatos noticiados no protocolo acima citado e aqueles que lhes sejam conexos;

Artigo 2º - DESIGNAR os seguintes servidores para constituírem a comissão processante do referido procedimento:

IGOR POTIKOVITCH ABREU;
ADRIANA BORGES DA SILVA; e
ROBERTO DA SILVA BRANDÃO JUNIOR

Artigo 3º - A Comissão será presidida pelo servidor IGOR POTIKOVITCH ABREU.

Artigo 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL"ORTO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

PORTARIA VPCRE nº 07/2020

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL"ORTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º. PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 152 da Lei nº 8.112/90, a partir do dia 11 de março de 2020, o prazo para a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 14/2019, instituída através da Portaria VPCRE nº 45/2019, publicada no DJE em 09/12/2019, concluir o processo disciplinar, RECONDUZINDO os servidores abaixo listados para sua composição:

1. JOSÉ RENATO COSTA DO NASCIMENTO (PRESIDENTE);
2. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA PINHEIRO DOS ANJOS; e
3. ANDRÉA DA CONCEIÇÃO OTONI ALVES BESSLER.

Artigo 2º. CONVALIDAR todos os atos até então praticados pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 14/2019.

Artigo 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL"ORTO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas

Indeferimentos

Diversos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL E ANÁLISES TÉCNICAS
SEÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

INDEFERIMENTOS

- 1) Denise Vieira Maia. Isenção de imposto de renda sobre os valores de serviço extraordinário realizado nos meses de setembro/2016 a novembro/2016, maio/2018, agosto/2018 a outubro/2018. Fundamentação: natureza jurídica dos valores do serviço extraordinário prestado não se trata de proventos de aposentadoria. Processo SEI nº 2019.0.000054697-6.
- 2) Flávio Araújo de Melo. Conversão, em pecúnia, da totalidade do saldo de banco de horas existente em nome do servidor. Fundamentação: ausência de fatos novos que ensejem a reforma da decisão. Processo SEI nº 2019.0.000049789-4*.
- 3) Ianne Linhares Kranert Borges. Devolução de ajuda de custo. Fundamentação: a remoção definitiva da servidora não se concretizou. Processo SEI nº 2019.0.000020068-9*.
- 4) José Antonio Abdalah Affonso. Manutenção de lotação. Fundamentação: arts. 106 e 108 da Lei nº 8.112/1990 e exaurimento da esfera administrativa. Processo nº 53.374/2018*.
- 5) Juízo da 218ª Zona Eleitoral. Recomposição da lotação cartorária. Fundamentação: atual lotação conforme da unidade. Processo SEI nº 2019.0.000058941-1.
- 6) Leda de Souza Bittencourt. Aplicação da contribuição previdenciária apenas sobre o montante dos proventos que excederem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Fundamentação: revogação do art. 40, § 21 da CRFB/88, nos termos do art. 35, I, "a", c/c art. 36, III, da EC nº 103/2019.
- 7) Luiz Antonio Martins Muniz. Devolução de valores descontados. Fundamentação: a competência para reversão dos valores depositados em favor da ex-pensionista não é desta Justiça Especializada, mas sim da Justiça Comum. . Processo SEI nº 2019.0.000033145-7.
- 8) Luiz Carlos de Oliveira Duarte. Averbação do período laborado junto ao Ministério do Exército para fins de contagem especial. Fundamentação: necessidade de apresentação de documentos elencados no item 15 do Parecer COPAT/SECDDID nº 10/2020 (certidão emitida pelo INSS ou laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor), tendo em vista que o recebimento do adicional de insalubridade durante o labor no Ministério do Exército, por si só, não gera direito à contagem especial. Processo SEI nº 2019.0.000031029-8.
- 9) Oziel de Almeida Torres. Redistribuição. Fundamentação: ausência de conveniência e oportunidade da Administração. Processo SEI nº 2019.0.000017850-0.
- 10) Sandro Cozzolino. Abono de permanência. Fundamentação: Lei Complementar nº 142/2013, Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014 e Instrução Normativa SPPS nº 2/2014. Processo SEI nº 2019.0.000054212-1
- 11) Vinicius Barbosa de Almeida Magalhães. Inclusão de companheira como dependente para fins de imposto de renda. Fundamentação: art. 35, inciso II, da Lei nº 9250/95, bem como art. 5º do Ato TRE/RJ nº 51/2020. Processo SEI nº 2019.0.000065459-0.
- 12) Virgilio Lopes Fleury. Definição como marco inicial do prazo prescricional a data do protocolo nº 142.091/2013. Fundamentação: manifestações da SGP e ASJURI. Processo SEI nº 2019.0.000010534-1.

* Pedido de reconsideração.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Decisões

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 130-60.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PODEMOS - PODE, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADA: Mina Caracuschanski - OAB: 166579/RJ

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RAMOS, Presidente

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira - OAB: 174721/RJ

REQUERENTE: JORGE LUIZ GONÇALVES DE ANDRADE, Tesoureiro

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira - OAB: 174721/RJ

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Podemos - Pode, Comissão Executiva Estadual do Rio de Janeiro, contra decisão (fls.295/296) que indeferiu provas requeridas pelo Partido, sobretudo acesso a extratos bancários mediante convênio entre a Justiça Eleitoral e o Bacen.

Em suas razões, afirma o embargante que há obscuridade e contradição na decisão ao negar o pedido de obtenção de extratos bancários em razão da existência de convênio entre a Justiça Eleitoral e o Banco Central.

No que se refere ao pedido de oitiva dos doadores, da mesma forma, alega haver os vícios supracitados na decisão, posto que segundo o embargante, "é fundamental ouvir os doadores para que estes possam provar que a verba doada provém de suas rendas e assim comprovar a origem do recurso, mesmo que continue existindo a falha nos extratos que não contém o CPF dos doadores."

Por derradeiro, em relação ao requerimento de intimação do ex presidente do Partido, salienta o embargante que pelo fato dele ser parte da presente demanda, não haveria "transferência do ônus da distribuição de provas."

Após intimada para esclarecer acerca da existência de convênio entre a Justiça Eleitoral e as instituições financeiras, alega a Secretaria de Controle e Auditoria (fl.325) que há previsão no art. 6º, §§6º e 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019 acerca da obrigatoriedade do envio mensal dos extratos eletrônicos dos partidos políticos pelos bancos, ressaltando, todavia, que não se encontram disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) os extratos das contas bancárias do Diretório Estadual do Podemos (PODE) referentes ao exercício financeiro de 2016.

Em seguida, manifestou-se o embargante (fl. 331/332) no sentido que o exposto pela SCA corrobora os argumentos suscitados nos embargos, razão pela qual pugna pela expedição de ofício para que o Banco Bradesco forneça os extratos da agremiação partidária relacionados ao exercício financeiro de 2016.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no que se refere às alegadas obscuridades e contradições da decisão ao indeferir o pedido de intimação dos doadores e do ex- presidente do Partido, a breve análise dos autos demonstra que não há vícios hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

O embargante se insurge contra a decisão proferida por este Relator que indeferiu o pedido de oitiva dos doadores. Em suas razões recursais, sustenta que o pedido almeja comprovar que os recursos recebidos são de origem identificada com o intuito de afastar eventual obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

No que concerne ao requerimento de intimação do ex- presidente para apresentar documento de imóvel que foi sede do partido de janeiro a abril de 2016, afirma que por ser ele parte do processo, seria cabível a intimação, pelo Diário Oficial.

Da análise dos fundamentos que justificam a oposição dos presentes embargos, possível concluir pela ausência de vício apto a ensejar o manejo do recurso integrativo.

Com efeito, as razões recursais limitam-se a demonstrar sua discordância com o resultado da decisão, restando manifesto propósito de rediscutir a matéria julgada.

Transcrevo, por pertinente, trecho do r. decisum que rechaçou, de forma fundamentada, os requerimentos feitos pelo Partido:

"No tocante aos recursos de origem não identificada, em nada resolverão os pretendidos depoimentos dos doadores, porquanto bem salientou o órgão técnico que "a simples apresentação dos recibos de doação não é eficaz e não cessa a obrigatoriedade de apresentação de depósito bancário ou de extrato bancário, devidamente identificados, conforme disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015".

Nessas condições, incidível ao caso o artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

"Art. 443. O Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

(...)

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados".

Demais disso, o pedido de prova testemunhal apresentado descumpriu o disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil, que estabelece que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, quanto aos pedidos para oficiar o presidente anterior do partido e o edifício localizado na Avenida Rio Branco n.º 156 a respeito de documentos e informações, pretende o prestador transferir a este tribunal o ônus e a obrigação de escrituração contábil e arquivística, o que contraria a distribuição do ônus da prova presente na legislação processual ordinária."

Com efeito, não assiste razão ao embargante quando pretende afastar a irregularidade concernente à ausência do CPF dos doadores nos extratos por intermédio de sua oitiva. Isso porque há previsão expressa na Resolução TSE 23.464/2015 no sentido da proibição de recebimento, pelo Partidos, de recursos de origem não identificada:

"Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - O nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados."

Nessas condições, a mera ausência do CPF dos doadores nos extratos bancários já caracteriza o recurso como de origem não identificada, de modo que os almejados depoimentos dos doadores não seriam hábeis a suprir a irregularidade em apreço.

Outrossim, no tocante ao pedido de intimação do ex-presidente do Partido, cumpre repisar que apesar dele ser parte do processo, o ônus da prova é do embargante.

Assim, no presente contexto, em que o embargante pretende o reexame de provas e fatos, é essencial submeter à corte as questões externadas pelo embargante, sempre sob as exatas balizas do regramento normativo dos Embargos de Declaração.

E isso se mostra ainda mais patente quando o embargante, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver esmiuçados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, os mesmos argumentos já apresentados anteriormente, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados a esse respeito:

"AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC.

1. Os embargantes suscitam as mesmas alegações ventiladas anteriormente, as quais foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, no qual esta Corte decidiu que, diante da ausência de impugnação ao registro da candidatura na origem, não há legitimidade recursal do candidato e do partido, que recorrem em conjunto com a coligação, a fim de discutir a integração de partido à respectiva aglutinação de legendas.

2. Além de não haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a matéria referente à suposta ofensa ao art. 17 da Carta da República foi ventilada somente agora, em indevida inovação recursal, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

3. Segundo o STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 10.4.2017). Embargos de declaração rejeitados".

(Recurso Especial Eleitoral nº 22377, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 92)

* * *

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO INDEFERIDO PELO TRE DO PARANÁ EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Não se vislumbra omissão quanto à insanabilidade da irregularidade que levou à desaprovação das contas pelo TCU, assim como não se desconhece o entendimento desta Corte de que não são todas as falhas encontradas em processo licitatório que constituem irregularidade insanável. Todavia, no caso dos autos, a análise das falhas encontradas nas contas demonstra a ocorrência de vícios graves e insanáveis, aptos a gerar improbidade administrativa e suficientes para atrair a inelegibilidade do embargante, conforme assentado no acórdão embargado.

3. A alegação do embargante de que teria solicitado à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município e de que a referida CPI teria constatado que os medicamentos teriam sido efetivamente entregues constitui argumento que não consta das razões de Recurso Especial. É entendimento pacífico desta Corte que não cabe inovação recursal em âmbito de Embargos de Declaração. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.

4. É nítido o propósito do embargante de impugnar os fundamentos do decisum embargado, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.

5. À míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração".

(Recurso Especial Eleitoral nº 13210, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 27-28)

Entretanto, no que tange ao requerimento de obtenção dos extratos bancários referentes ao ano de 2016, pela Justiça Eleitoral, alegou o embargante que "(...) com a nova Lei 13.877/2019, que alterou a Lei 9096/95 dos Partidos Políticos, ficou estabelecido que a Justiça Eleitoral não pode mais exigir dos Partidos Políticos a apresentação de documentos que podem ser obtidos através dos convênios firmados entre a Justiça Eleitoral e instituições, incluindo-se este convênio firmado com o BACEN, onde é possível obter os extratos."

De fato, assiste razão ao embargante, nesse ponto, na medida em que após ser intimada para esclarecer acerca da existência de convênio entre a Justiça Eleitoral e as instituições financeiras, afirmou a Secretaria de Controle e Auditoria, na Informação de fl. 325, que "(...) o art. 6º, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (...) prevê que as instituições financeiras mantenedoras de conta bancária de partido político, devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral, os extratos eletrônicos contendo todo o registro da movimentação financeira com a identificação da contraparte."

Nada obstante o informado pela SCA no sentido de que "(...) não se encontram disponíveis até a presente data, os extratos eletrônicos referentes às contas bancárias do Diretório Estadual do Podemos (Pode), relativos ao exercício financeiro de 2016, conforme consulta realização por direção partidária no Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (Anexo I), bem como em consulta realizada pelo respectivo CNPJ da agremiação (anexo II), é certo que a legislação assevera ser obrigação das instituições bancárias o envio mensal, até o 15º dia do mês seguinte àquele a

que se referem, à Justiça Eleitoral dos extratos eletrônicos referentes às contas dos Partidos Políticos, motivo pelo qual não deve ser imposto ao embargante o ônus de juntar os mencionados extratos.

Sobreleva destacar que, como bem afirmou a SCA, a Resolução TSE 23.464/2015, vigente no exercício financeiro de 2016, no art. 6º §§ 2º e 3º, já fazia semelhante previsão, diferenciando-se da Resolução TSE nº 23.604/2019 tão somente pelo prazo para envio que era de 30 dias.

Nessa senda, faz-se necessário que o Banco Bradesco seja oficiado para o encaminhamento dos extratos bancários referentes ao ano de 2016 da conta informada pelo embargante, qual seja, nº 76706-9, referente ao CNPJ nº 01.248.362/0002-40.

Com essas considerações, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas e tão somente para determinar a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento, a esta Justiça Especializada, dos extratos eletrônicos do Diretório Estadual do Podemos (Pode) referentes ao exercício de 2016, mantendo-se integralmente os demais termos da decisão embargada.

Rio de Janeiro, 16/03/2020. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA - Relator

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 81-71.2018.6.19.0036

PROCEDÊNCIA: SÃO GONÇALO-RJ (36ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE:- PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Órgão Municipal de São Gonçalo

ADVOGADA:- Januza Brandão Assad Santos - OAB: 161600/RJ

Ementa: Recurso Eleitoral em Prestação de contas. Diretório Municipal de Partido Político. Eleições 2018. Agremiação partidária que, devidamente intimada, deixa de apresentar contas de campanha. Impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Preclusão. Manutenção da sentença que julgou como não prestadas as contas.

Desprovimento do recurso.

Relatora: **DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA**

Data de julgamento: 12/03/2020

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1128/2020

Cria polos de carga das urnas eletrônicas e designa as Zonas Eleitorais responsáveis nas Eleições de 2020

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal Regional para designação de autoridades responsáveis pela supervisão do trabalho de carga das urnas eletrônicas; e

CONSIDERANDO o grande número de Zonas Eleitorais fluminenses, tornando necessária a criação de pólos regionais, a fim de propiciar maior eficiência e controle na preparação das urnas eletrônicas;

RESOLVE:

Art. 1º Criar os polos de carga das urnas eletrônicas, com abrangências definidas na forma do anexo, e designar as Zonas Eleitorais, abaixo relacionadas, sem prejuízos de suas demais funções, como responsáveis pela supervisão dos trabalhos nas Eleições 2020:

Município/Região-Zona Eleitoral

Alcântara-132ª

Angra dos Reis-116ª

Araruama-92ª

Bangu-24ª

Barra da Tijuca-119ª

Barra Mansa-94ª

Belford Roxo-155ª

Campo Grande-122ª

Campos dos Goytacazes-98ª

Del Castilho-216ª

Duque de Caxias-126ª

Itaboraí-104ª

Itaperuna-107ª

Jardim Botânico-17ª

Macaé-254ª

Madureira-219ª

Nilópolis-221ª

Niterói-144ª

Nova Friburgo-222ª

Nova Iguaçu-27ª

Olaria-161ª

Petrópolis-29ª

Queimados-138ª

Santa Cruz-125ª

São Gonçalo-87ª

São João de Meriti-88ª

Saúde-169ª

Volta Redonda-90ª

Art. 2º Fica o Presidente deste Tribunal, em caso de necessidade, autorizado a alterar as designações estabelecidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/RJ nº 1128/2020

1. POLO DE ALCÂNTARA

ZONA COORDENADORA: 132ª

Abrangência: 132ª, 133ª e 135ª

2. POLO DE ANGRA DOS REIS

ZONA COORDENADORA: 116ª

Abrangência: 54ª, 57ª, 105ª, 116ª, 147ª

3. POLO DE ARARUAMA

ZONA COORDENADORA: 92ª

Abrangência: 59ª, 62ª, 92ª, 96ª, 146ª, 172ª, 181ª e 256ª

4. POLO DE BANGU

ZONA COORDENADORA: 24ª

Abrangência: 23ª, 24ª, 123ª, 230ª, 233ª, 234ª e 238ª

5. POLO DA BARRA DA TIJUCA

ZONA COORDENADORA: 119ª

Abrangência: 9ª, 119ª, 179ª, 180ª e 182ª

6. POLO DE BARRA MANSA

ZONA COORDENADORA: 94ª

Abrangência: 31ª, 91ª, 94ª, 183ª e 198ª

7. POLO DE BELFORD ROXO

ZONA COORDENADORA: 155ª

Abrangência: 152ª, 153ª, 154ª e 155ª

8. POLO DE CAMPO GRANDE

ZONA COORDENADORA: 122ª

Abrangência: 120ª, 122ª, 242ª, 245ª

9. POLO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ZONA COORDENADORA: 98ª

Abrangência: 35ª, 37ª, 75ª, 76ª, 98ª, 129ª, 130ª e 141ª

10. POLO DE DEL CASTILHO

ZONA COORDENADORA: 216ª

Abrangência: 8ª, 10ª, 14ª, 214ª, 216ª

11. POLO DE DE CAXIAS

ZONA COORDENADORA: 126ª

Abrangência: 78ª, 79ª, 103ª, 126ª, 127ª, 128ª e 200ª

12. POLO DE ITABORAÍ

ZONA COORDENADORA: 104ª

Abrangência: 32ª, 49ª, 55ª, 63ª, 104ª, 110ª, 148ª, 149ª e 151ª

13. POLO DE ITAPERUNA

ZONA COORDENADORA: 107ª

Abrangência: 34ª, 43ª, 45ª, 95ª, 97ª, 106ª, 107ª e 112ª

14. POLO DE JARDIM BOTÂNICO

ZONA COORDENADORA: 17ª

Abrangência: 4ª, 5ª, 16ª, 17ª e 211ª

15. POLO DE MACAÉ

ZONA COORDENADORA: 254ª

Abrangência: 50ª, 51ª, 109ª, 184ª, 254ª e 255ª

16. POLO DE MADUREIRA

ZONA COORDENADORA: 219ª

Abrangência: 22ª, 118ª, 167ª, 176ª, 185ª, 218ª e 219ª

17. POLO DE NILÓPOLIS

ZONA COORDENADORA: 221ª

Abrangência: 83ª, 150ª, 201ª e 221ª

18. POLO DE NITERÓI

ZONA COORDENADORA: 144ª

Abrangência: 71ª, 72ª, 144ª e 199ª

19. POLO DE NOVA FRIBURGO

ZONA COORDENADORA: 222ª

Abrangência: 26ª, 42ª, 52ª, 60ª, 64ª, 101ª, 102ª e 222ª

20. POLO DE NOVA IGUAÇU

ZONA COORDENADORA: 27ª

Abrangência: 27ª, 84ª, 156ª, 157ª, 158ª e 159ª

21. POLO DE OLARIA

ZONA COORDENADORA: 161ª

Abrangência: 21ª, 161ª, 162ª, 188ª, 191ª e 192ª

22. POLO DE PETRÓPOLIS

ZONA COORDENADORA: 29ª

Abrangência: 28ª, 29ª, 38ª, 40ª, 61ª, 65ª, 174ª, 195ª e 196ª

23. POLO DE QUEIMADOS

ZONA COORDENADORA: 138ª

Abrangência: 48ª, 70ª, 138ª, 139ª e 225ª

24. POLO DE SANTA CRUZ

ZONA COORDENADORA: 125ª

Abrangência: 25ª, 125ª, 241ª, 243ª e 246ª

25. POLO DE SÃO GONÇALO

ZONA COORDENADORA: 87ª

Abrangência: 36ª, 68ª, 69ª e 87ª

26. POLO DE SÃO JOÃO DE MERITI

ZONA COORDENADORA: 88ª

Abrangência: 88ª, 89ª, 186ª e 187ª

27. POLO DA SAÚDE

ZONA COORDENADORA: 169ª

Abrangência: 7ª, 169ª, 170ª, 204ª e 229ª

28. POLO DE VOLTA REDONDA

ZONA COORDENADORA: 90ª

Abrangência: 30ª, 41ª, 56ª, 74ª, 90ª, 93ª, 108ª, 111ª e 131ª

RESOLUÇÃO Nº 1129/2020

Suspende os prazos dos processos físicos em tramitação nos Juízos Eleitorais do Estado e neste Tribunal, limita o acesso das partes e dos advogados ao Plenário do Tribunal, na forma que especifica, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO as evidências de transmissão da COVID-19 entre pessoas assintomáticas, bem como a taxa de mortalidade elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação da COVID-19, aos moldes do que foi estabelecido no Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as disposições normativas radicadas no art. 12 e respectivos parágrafos, da recém-editada Resolução Administrativa TSE nº 01/2020;

CONSIDERANDO, por fim, a premente necessidade de adotar medidas excepcionais destinadas a limitar o trânsito de pessoas nas dependências do Tribunal e dos Juízos Eleitorais, para melhor guarnecer a saúde de magistrados, servidores, advogados e do público em geral, bem como para contribuir com esforço coletivo endossado por inúmeros órgãos e entidades para limitar a disseminação do agente patogênico em questão;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de todos os processos físicos em tramitação perante os Juízos Eleitorais do Estado e neste Tribunal.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput passa a vigor a partir da data da publicação deste normativo, estendendo-se até o dia 31 de março do corrente ano, inclusive.

Art. 2º. O acesso ao Plenário do Tribunal fica limitado às partes e advogados com processos incluídos na pauta do dia, conforme divulgação no sítio oficial.

Parágrafo único. A limitação de acesso estabelecida no caput subsistirá até o dia 31 de março do corrente, inclusive.

Art. 3º Ficam delegadas ao Presidente do Tribunal a extensão do sobrestamento de prazos estabelecida no art. 1º e a

ampliação do período em que limitado o acesso ao Plenário, fixada pelo art. 2º, considerando, em ambos os casos, a evolução do quadro de contágio e a manifestação técnica das autoridades públicas e entidades de saúde.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0606526-67.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606526-67.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JAYM EDUARDO MELLO DE VASCONCELLOS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, JAYM EDUARDO MELLO DE VASCONCELLOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFIO PONZI NETO - RJ169391 Advogado do(a) REQUERENTE: ALFIO PONZI NETO - RJ169391

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por JAYM EDUARDO MELLO DE VASCONCELLOS JUNIOR, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte, que por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha do recorrente relativas ao pleito de 2018, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O recorrente também se insurge contra aresto que, posteriormente, negou provimento a embargos de declaração. Eis as ementas dos arestos recorridos (id's 8767609 e 9200409):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 37 E 63 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. REALIZAÇÃO DE SAQUE DE FORMA IRREGULAR, NO QUANTUM TOTAL DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR CORRESPONDE A 10% DAS RECEITAS DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 40, 41 E 42 DA RESOLUÇÃO EM COMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), CONFORME DISPÕEM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 82 DA RESOLUÇÃO EM COMENTO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÃO 2018. EMBARGANTE ALEGA DÚVIDA SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. NO ACÓRDÃO FORAM DEVIDAMENTE INDICADAS AS

IRREGULARIDADES E O VALOR A SER RECOLHIDO REFERENTE A CADA UMA DELAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

02. Em suas razões recursais de id 9487409, alega a nulidade do acórdão ora impugnado por ausência de intimação do requerente em relação às conclusões do Parecer Técnico Final, no qual foram inseridas novas irregularidades, resultando em violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

03. Destaca que *"o novo parecer passou a ser mais danoso ao requerente que o parecer anterior, não sendo dado ao requerente a oportunidade de manifestação acerca das novas falhas constantes do Relatório Final de Exame"* (id 9487409).

04. Afirma que o *"Acórdão foi objeto de embargos, que manteve o Acórdão sem alterações, no entanto entende o requerente que a condenação do mesmo no montante previsto na decisão, contradiz todo exame preliminar das contas que verificou supostas irregularidades muito inferiores ao que foi condenado o requerente"* (id 9487409).

05. Destaca a existência de divergências constantes nos pareceres técnicos.

06. Assevera, ainda, o desacerto da decisão combatida ao desaproveitar suas contas ao argumento de que, *"após intimado apresentou Prestação de Contas Retificadora e juntou aos Autos toda a documentação requerida"* (id 9487409).

07. Diante do exposto, requer a declaração da nulidade do acórdão pelas razões apresentadas. Subsidiariamente, pugna pela aprovação com ressalvas suas contas, ou, subsidiariamente, que seja adequado o valor a ser recolhido, na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

08. Éo relatório.

09. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

10. No recurso ora analisado, embora o recorrente alegue violação dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal por ausência de intimação para se manifestar sobre Parecer Técnico Final, circunstância que, ao seu sentir, ensejaria a declaração da nulidade do *decisum*, não há menção clara a qualquer dispositivo legal tido por violado, nem a demonstração de divergência jurisprudencial.

11. De fato, a ausência de formal indicação do dispositivo de lei violado e de argumentação jurídica adequada a subsidiar tal assertiva impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.

12. Desta forma, sendo o recurso especial um meio de impugnação com devolutividade restrita, visando a correta aplicação da legislação eleitoral, é imprescindível que a fundamentação do recurso indique a norma desrespeitada ou o dissenso jurisprudencial, o que não ocorreu no recurso ora analisado. A fundamentação do recurso em questão apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 30, das Súmulas, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, além da jurisprudência pertinente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPETIÇÃO DO RECURSO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Ao revés do sustentado, a divergência não restou evidenciada, porquanto o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, confrontando as teses das decisões colocadas em paralelo, não bastando a mera transcrição de ementas.

2. Ao reproduzir as razões do recurso eleitoral, o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, pois sua irresignação se dirige à fundamentação expendida na sentença. Assim, as razões do inconformismo estão dissociadas da fundamentação do *decisum* atacado, fato que demonstra a deficiência recursal (Súmula nº 284/STF).

3. Não há razão para desabonar o depoimento da testemunha unicamente em razão de ser policial. Isso porque seria incoerente o Estado acreditar ao servidor a função de repressão à criminalidade e, em sequência, negar-lhe crédito perante o Estado-Juiz, ao pronunciar-se sobre seu ofício.

4. A idoneidade do testemunho deve ser aferida com base em elementos concretos, afastadas meras conjecturas. No caso, a defesa não apresenta qualquer outra tese hábil a infirmar o testemunho em questão, não tendo trazido nenhum outro elemento que possa desabonar o depoimento do policial.

5. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 150, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/11/2015; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não foi infirmado o fundamento da decisão agravada no sentido da aplicação da Súmula 284 do STF em razão da ausência de indicação do dispositivo legal violado e da não comprovação da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

3. A disposição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 encontra substrato normativo na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, em outras leis e na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. Precedente: REspe nº 2481-87, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13.10.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 211026 - Goiânia/GO, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 102; destaquei.).

13.

Ademais, oportuno ressaltar que a temática relativa à nulidade do acórdão combatido não foi objeto de impugnação expressa nos presentes autos, muito pelo contrário, pois, como se observa dos embargos de declaração ofertados, o recorrente afirmou não querer impugnar a desaprovação de suas contas, mas tão somente reformar o acórdão no que tange à quantia a ser devolvida ao erário.

14. Assim, resta evidenciada uma verdadeira inovação recursal, prática sabidamente proscriita nas instâncias excepcionais, face à exigência do prequestionamento, requisito essencial à admissibilidade do apelo especial e aqui não satisfeito sequer sob a modalidade ficta, como hoje admitido pelo artigo 1.025 do CPC, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula de Jurisprudência do TSE, que assim prescreve, em termos inequívocos: "*É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração*".

15. Do mesmo modo, tem-se o Enunciado nº 282 do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de conhecimento de recurso excepcional por ausência de prequestionamento de matéria nele suscitada.

16. Oportuno acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.422.020-SP, manifestou-se no sentido de que o requisito do prequestionamento deve ser observado no momento da admissibilidade do recurso especial, mesmo quando a matéria suscitada seja de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

17. Por outro lado, tal regra tem sido flexibilizada por aquela Corte Superior, segundo se depreende das razões expendidas quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.149.424-BA e no Recurso Especial nº 869.534-SP, ser possível conhecer questões de ordem pública carentes de prequestionamento em sede de apelo especial, desde que o recurso tenha sido admitido em favor de outra tese jurídica plausível, à luz do efeito devolutivo próprio ao meio de impugnação em comento que, em seu nível vertical, também alberga o efeito translativo. Contudo, tal hipótese não se aplica ao caso, haja vista a ausência de fundamentação hábil a viabilizar o conhecimento do presente recurso.

18. Ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e entender, como pretende o recorrente, de que os documentados apresentados são suficientes para aprovar suas contas com ressalvas, ou que a quantia a ser restituída deve ser de R\$ 6.000,00, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

19. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão. Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605553-15.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605553-15.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA DEPUTADO FEDERAL, MARCELO HENRIQUES BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872 Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

DESPACHO

Nada a prover com relação à petição de id 9821509, tendo em vista que o acórdão de id 7910909, no qual foram julgadas desaprovadas as contas de Marcelo Henrique Baptista já transitou em julgado, conforme certificado no id 9609759.

Ademais, os recursos interpostos pelo peticionante também já foram apreciados por esta Presidência (id's 9194409 e 9478359), que negou seguimento a ambos.

Remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605131-40.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605131-40.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIO SILVEIRA MACEDO DEPUTADO ESTADUAL, FABIO SILVEIRA MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163, ANDRE MENEZES BITTENCOURT - RJ116802 Advogados do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163, ANDRE MENEZES BITTENCOURT - RJ116802

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por Fabio Silveira Macedo, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha e determinou, ainda, a devolução da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

02. Insurge-se também o recorrente contra acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações recorridas (id's 9008559 e 9463909):

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$ 1.064,10. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. DESPESA IRREGULAR COM RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE

RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MP PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

(i) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a realização de transferência eletrônica para valores acima de R\$ 1.064,10;

(ii) realização de saque no valor de R\$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, em infração ao que preceituam os arts. 40 a 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. As falhas apontadas são aptas a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A identificação do depositante no momento em que é realizado o depósito em espécie não é suficiente para comprovar a efetiva origem dos valores arrecadados, ensejando, assim o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes do TSE e do /TRE-RJ.

4. A utilização de recursos públicos de forma indevida implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à PRE para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

5. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 6.750,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 275, §6º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. O embargante objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.

2. A mera pretensão de rediscussão da matéria julgada, por ser sabidamente incompatível com os embargos de declaração, caracteriza-se como protelatórios, atraindo, assim, a incidência da sanção prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

3. DESAPROVAÇÃO dos embargos, aplicando-se ao embargante a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, fixada no valor de 1 salário mínimo."

03. Em suas razões recursais de id 9584559, a recorrente suscita violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República; 275, *caput* e §6º, do Código Eleitoral, bem como aos artigos 489, §1º, incisos IV e V; 926, 927, inciso V, 1.022 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

04. Argumenta, nesse ponto, que apesar da oposição de embargos de declaração este Regional não se pronunciou acerca dos precedentes citados pelo recorrente.

05. Expõe, ainda, que a Corte, ao não se manifestar sobre as teses jurídicas trazidas nos embargos, obstaculizou a abertura da via extraordinária, contrariando o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

06. Apresenta julgado do Superior Tribunal de Justiça no qual fora elencados os requisitos a configurar a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, equivalente ao artigo 1.022 do atual CPC, que entende o recorrente estarem presentes também no caso em exame.

07. Noutro giro, pleiteia que a multa aplicada pela oposição de embargos considerados protelatórios seja afastada. Alega que a imposição da multa afronta o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil e 275, *caput* e §6º do Código Eleitoral, visto que "... os embargos apontavam a mácula do v. acórdão ao dissentir de outros precedentes da Justiça Eleitoral, daí a ausência de ânimo de protelar o feito."

08. Sustenta que ao rechaçar a alegação apresentada pelo recorrente sobre as transferências eletrônicas em decorrência da ausência de extratos bancários, o acórdão recorrido infringiu ao artigo 938, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

09. Aduz que se não havia documentos nos autos que comprovassem a regularidade das transferências efetuadas, o julgamento deveria ter sido convertido em diligência a fim de que a instituição bancária esclarecesse o equívoco no procedimento.

10. Pontua, ainda, que a desaprovação das contas transgredir a regra contida nos artigos 22, §1º, inciso II; 23, §4º, inciso I, *in fine*; 30, inciso II, §§2º e 2º-A da Lei 9.504/97 visto que as inconsistências encontradas nas transferências eletrônicas ocorreram por erros da instituição bancária, não podendo, portanto, ser imputadas ao recorrente.

11. No ponto, colaciona julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Norte nos quais as contas foram aprovadas com ressalvas, mesmo com a verificação de irregularidades nos depósitos efetuados.

12. Para demonstrar que esta Corte adotou entendimento divergente na matéria, o recorrente realiza cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgado da Corte Eleitoral do Amapá no qual também a prestação de contas foi aprovada com ressalvas porquanto ficou demonstrado que os depósitos bancários acima do limite de R\$ 1.064,10 foram realizados por equívoco dos funcionários da instituição bancária.

13. Por fim, requer o recorrente a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral até o julgamento do mérito do recurso especial.

14. Pelo exposto, pugna pelo provimento do recurso especial eleitoral a fim que seja declarada a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, ou, subsidiariamente, a reforma do *decisum* para que as contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

15. É o relatório.

16. Trata-se de prestação de contas de campanha desaprovadas pelo plenário deste Regional, de forma unânime, em razão do recebimento de quantia acima de R\$ 1.064,10 por meio diverso de transferência eletrônica, conforme determina o artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, bem como pela realização de despesa irregular com recursos do Fundo Partidário.

17. Primeiramente, deve ser rechaçada a tese de negativa de prestação jurisdicional decorrente de omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração. O Colegiado rejeitou os declaratórios opostos ao concluir que o recorrente limitou-se a rediscutir a matéria já decidida, sem demonstrar adequadamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor que julgou os declaratórios (id 9463909):

"Da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que o embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou consignado no acórdão embargado o seguinte:

"Em que pese a alegação do candidato (id 6080359 e 7073559) de que "as transferências eletrônicas de uma agência para a mesma agência do banco ITAU, são lançados no extrato como depósito em dinheiro" e que "o Funcionário do caixa do Banco Itaú, quando realiza transferência de uma agência para a mesma agência, faz saque e deposita, ou faz saque e efetua o pagamento da despesa" tais alegações não foram comprovadas pelo prestador de contas. Ademais, os "novos extratos, onde consta o TED de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 26/09/18 -doc nº 591996, como pagamento ao Sr. JOSÉ CARLOS THOMAS DE SANT'ANNA" não foram juntados aos autos.

(...)

Como se vê, firmou-se na mais alta Corte Eleitoral o entendimento de que a identificação do depositante no momento em que é realizado o depósito em espécie não é suficiente para comprovar a efetiva origem dos valores arrecadados, ensejando, assim, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Este Tribunal Regional também já possui decisões nesse sentido, como, por exemplo, na Prestação de Contas nº 0600002-20, julgada em 23/08/2019."

Impende ressaltar que a mera pretensão de rediscussão da matéria julgada, por ser sabidamente incompatível com os embargos de declaração, caracteriza-os como protelatórios, atraindo, assim, a incidência da sanção prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, como decidiu este Tribunal em Questão de Ordem apreciada na sessão de 28/08/2019, na esteira do entendimento das Cortes Superiores (...)

18. Desta feita, não se vislumbra, na espécie, violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República; 275, *caput* e §6º, do Código Eleitoral, bem como aos artigos 489, §1º, incisos IV e V; 926, 927, inciso V, 1.022 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, restando demonstrado a intenção do recorrente em discutir novamente a matéria fática, providência não permitida pelo Enunciado 24 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

19. De igual forma, para aferir se os declaratórios foram opostos com o intuito de protelar o feito, demandaria nova análise do conjunto fático probatório. Nesse sentido já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO. SEIS MESES APÓS O DECURSO DO PRAZO. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. INÉRCIA DA PRESTADORA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se verifica a alegada afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o suposto vício - não enfrentamento da tese segundo a qual a irregularidade verificada na representação processual não seria suficiente para a manutenção da decisão em que julgadas não prestadas as contas de campanha do embargante nas eleições de 2016 - foi devidamente tratado no acórdão embargado, mas de forma contrária aos interesses do embargante.
2. O Tribunal Regional julgou não prestadas as contas de campanha do partido ora embargante, porquanto foram apresentadas 6 (seis) meses após o prazo previsto no art. 45 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e sem advogado regularmente constituído.
3. A conclusão do Tribunal a quo, consoante destacado no acórdão embargado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a apresentação extemporânea das contas de campanha, após mais de cinco meses do termo final previsto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.406 e findo o prazo de 72 horas previsto no §3º do mesmo dispositivo, enseja o julgamento das contas como não prestadas" (AgR-REspe nº 189-24/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 24.6.2016) e, "não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo" (AgR-AI nº 5818-13/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.9.2016). No mesmo sentido referente ao pleito de 2016: AgR-REspe nº 516-14/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018, o que atraiu a incidência da Súmula nº 30/TSE.
4. Com efeito, constam do aresto embargado todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal Superior, revestindo-se a atuação da parte embargante de manifesto intuito protelatório, porquanto buscou o rejulgamento da causa mediante invocação de vícios inexistentes.
5. Nesse cenário, o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, sobretudo porque as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução das teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte Superior.
6. Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo. (Agravo de Instrumento nº 1210, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020, Página 16-17) (grifo nosso)

20. Da mesma forma, a alegação de violação aos artigos 22, §1º, inciso II; 23, §4º, inciso I, *in fine*; 30, inciso II, §§2º e 2º-A da Lei 9.504/97 não deve prosperar. No ponto, afirma o recorrente que as irregularidades encontradas nas transferências efetuadas devem ser imputadas à instituição bancária, motivo pelo qual as contas devem ser aprovadas.

21. Ocorre que, mais uma vez, a tese defensiva esbarra na súmula 24 do E. TSE visto a impossibilidade de analisar novamente se os documentos acostados são suficientes a comprovar a responsabilização do banco na realização das transferências ao arrepio da legislação de regência.

22. Ainda nesse ponto, o recurso especial interposto não pode ser admitido com fundamento na divergência jurisprudencial suscitada entre este Tribunal e o Regional Eleitoral do Amapá.

23. Isso porque, ainda que o recorrente tenha de fato realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o *decisum* da Corte amapaense, não há similitude entre os casos confrontados, visto que no julgado paradigma restou comprovado que o equívoco nas transferências decorreu do procedimento adotado pelo funcionário do banco.

24. Entretanto, no presente caso o candidato não trouxe provas de que as aludidas transferências foram registradas de modo errado pela instituição bancária, conforme se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (id 9008559):

"Em que pese a alegação do candidato (id 6080359 e 7073559) de que "as transferências eletrônicas de uma agência para a mesma agência do banco ITAU , são lançados no extrato como depósito em dinheiro" e que " o Funcionário do caixa do Banco Itaú, quando realiza transferência de uma agência para a mesma agência, faz saque e deposita, ou faz saque e efetua o pagamento da despesa" tais alegações não foram comprovadas pelo prestador de contas. Ademais, os "novos extratos, onde consta o TED de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 26/09/18 -doc nº 591996, como pagamento ao Sr. JOSÉ CARLOS THOMAS DE SANT'ANNA" não foram juntados aos autos."

25. Portanto, a ausência de similitude entre o julgado recorrido e o selecionado como paradigma da controvérsia, impede a admissão do recurso especial, nos termos do Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

26. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, no que concerne à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.

27. Por tais motivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

28. No entanto, no caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pelo recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão.

29. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

30. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0607770-31.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607770-31.2018.6.19.0000 - Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATOR:

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o constante na informação de id 9866009, intime-se Washington Luiz Cardoso Siqueira para que comprove, no prazo de 3 (três) dias, o recolhimento da 7ª parcela.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605638-98.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0605638-98.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 VALDINEI RENATO MARINS DEPUTADO FEDERAL, VALDINEI RENATO MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600

DESPACHO

Intime-se o executado, na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma descrita na petição do exequente (id 9869959), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0600101-53.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600101-53.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: LETÍCIA FERREIRA CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

DECISÃO

1) Na petição inicial à fl. 01, a requerente pede a reanálise da prestação de contas, com o objetivo de regularizar a sua inscrição perante à Justiça Eleitoral.

2) Ocorre que, conforme informação à fl. 23, a requerente, que foi candidata ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2018, teve a sua prestação de contas julgada como não prestada no Processo nº 0606545-73.2018.6.19.0000,

cuja acórdão já transitou em julgado.

3) Sendo assim, diante da repetição da ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado constata-se a existência de coisa julgada nesse caso (artigo 337, §4º, do CPC), e por esse motivo o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

4) Em face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento 485, V, do CPC, e no artigo 64, XXIV, do Regimento Interno desse Tribunal, uma vez que reconhecida a coisa julgada.

5) Intime-se.

6) Dê-se ciência ao MPE.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0607391-90.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607391-90.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 CIPRIANO NOGUEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CIPRIANO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940 Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 9859859 e anexos, intime-se o executado para que manifeste sua concordância com o parcelamento proposto pela exequente.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0600409-26.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600409-26.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: MONIQUE NUNES ELIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

DESPACHO

Tendo em vista o informado no parecer técnico ID 9565559, acerca dos gastos não comprovados realizados com verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), intime-se a requerente para que efetue a devolução ao Erário de R\$ 4.900,00, no prazo de 03 (três) dias, na forma do que determina o artigo 83, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0600104-08.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600104-08.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

AUTOR: CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

DESPACHO

1) Intime-se o autor para que, no prazo de 3 dias, regularize a petição inicial no que se refere à narrativa dos fatos, a indicação dos fundamentos jurídicos do pedido, e, ainda, para que apresente todos documentos que comprovem e justifiquem a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

2) Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Florianópolis

Datas do evento: Início: 27/03/2019 - Final: 29/03/2019

Objetivo:II DESENVOLVE - EXPERIÊNCIAS COMPARTILHADAS EM GESTÃO DE PESSOAS. FLORIANÓPOLIS/SC

Autorização: Bruno Cezar Andrade de Souza

Nome: Gisele Goneli de Lacerda Mannarino

Datas do deslocamento: Início: 26/03/2019 - Final: 30/03/2019

Cargo/Função: CJ-02

Quantidade: 4 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 2.007,05 (dois mil e sete reais e cinco centavos)

Nome: Renata Motta Geronimi

Datas do deslocamento: Início: 26/03/2019 - Final: 30/03/2019

Cargo/Função: CJ-03

Quantidade: 4 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 2.060,53 (dois mil e sessenta reais e cinquenta e três centavos)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

017ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 01/2020

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e sete do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 17ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Jardim Botânico, nº 1.060, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Junior, Juiz da 17ª Zona Eleitoral/RJ, e pelo Sr. Jaime Marcelo Schkrab, designado Secretário para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado, nesta Cidade, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020.

(a) GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR
Juiz Eleitoral da 17ª ZE/RJ

Portarias

PORTARIA Nº 01/2020

O DOUTOR GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Sr. Jaime Marcelo Schkrab, Técnico Judiciário, matrícula nº 09606145, para secretariar todos os atos relativos à Correição Ordinária que se realizará no dia 27/03/2020, conforme Edital nº 01/2020.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020

(a) GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR
Juiz Eleitoral da 17ª ZE/RJ

031ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600022-78.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600022-78.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

DESPACHO Designo a Correição Ordinária do Cartório da 31ª Zona Eleitoral para o dia 26/03/2020 às 14:00horas, a ser realizada na sala do Cartório Eleitoral. Designo a Sra. Flaviane Salera, Chefe de Cartório Substituta, matrícula 00706189, para secretariar a Correição Ordinária. Expeça-se Edital e após, publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

059ª Zona Eleitoral

Editais

Apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos - exercício de 2018

EDITAL nº 04/2020

A Doutora RENATA OLIVEIRA SOARES, Juíza da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo, e seus respectivos responsáveis, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao **exercício de 2018**, na forma da Res. TSE nº 23.546/2017, art. 28, § 3º, para que **qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias**, a contar da publicação deste Edital (art. 45, I, da supracitada resolução).

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: Comissão Provisória Municipal do PODEMOS - PODE

PRESIDENTE: CARLOS FABIO DA SILVA

TESOUREIRO: DÉBORA CARVALHO SIQUEIRA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Pedro da Aldeia, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Eu, Ricardo da Costa Domingues, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

063ª Zona Eleitoral

Intimações

Intimação

Processo nº 0600070-38.2020.6.19.0063

NATUREZA DO FEITO: Prestação de Contas

REQUERENTE: Jaime Figueiredo Lima

ADVOGADO: Jefferson de Souza Costa – OAB/RJ 221.940

INTIMAÇÃO: Fica o requerente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca das seguintes irregularidades verificadas no processo de prestação de contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

- 1) Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015;
- 2) O extrato bancário apresentado encontra-se incompleto e com partes ilegíveis, devendo ser apresentado extrato relativo a todo o período em que a conta bancária esteve aberta;
- 3) Não consta assinatura da candidata a vice-prefeita no extrato da prestação de contas.

Silva Jardim, 16/03/2020

Jasiel Camargo da Silva

Chefe de Cartório

068ª Zona Eleitoral

Despachos

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600007-95.2020.6.19.0068 /068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DESPACHO:

▣ *Adotem-se as providências necessárias para a realização da Correição Ordinária da 68ª Zona Eleitoral no dia 25/03/2020, às 14:00 horas, na Sede do Cartório Eleitoral.*

Designo a Srª Rosa da Conceição Pais e Silva, Analista Judiciário, matrícula 09615092, para secretariar a Correição Ordinária.

Expeça-se edital. Após, publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Gonçalo, 12 de março de 2020.

SUZANA VOGAS TAVARES CYPRIANO.

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ”.

071ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600011-26.2020.6.19.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-26.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para que o PC do B apresente o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal, sob pena de arquivamento.

Niterói, 10 de março de 2020.

ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

105ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo nº: 0600013-88.2020.6.19.0105

Assunto: Petição Cível

Requerente: PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS

Advogado: IGOR FELIPE AMARAL BARBOSA, OAB/RJ 154.374

Decisão: "Trata-se de petição cível apresentada por PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS, candidato a vereador nas eleições municipais de 2016, cujas contas de campanha, autuadas no processo nº 771-58.2016.6.19.0105, foram julgadas não prestadas, em sentença de 16/05/2017.

Alega o requerente, em síntese, a necessidade de estar quite com a Justiça Eleitoral para postular uma nova candidatura no pleito de 2020, razão pela qual requer o deferimento de medida liminar para garantir o seu direito de concorrer nas eleições municipais de 2020.

É o breve relatório. Decido.

Conforme o disposto na Resolução TSE nº 23.609/19, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, a escolha dos candidatos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. Portanto, há ainda um lapso temporal de mais de 4 meses para que o requerente possa apresentar o seu nome em convenção partidária para a escolha dos candidatos.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado, deixando de recebê-lo com efeito suspensivo, conforme artigo 73, § 2º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.463/2015. Determino o desarquivamento dos autos físicos da prestação de contas do requerente, certificando no mesmo a apresentação do pedido de regularização via PJe, digitalização de todos os documentos do processo originário e posterior juntada de tais peças ao presente procedimento. Após, arquivem-se os autos físicos, com informação no SADP. Por fim, determino ao Cartório a realização dos procedimentos necessários para a análise da documentação, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Itaguaí/RJ, 12/03/2020.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

126ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600005-48.2020.6.19.0126

JUSTIÇA ELEITORAL 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-48.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: MATEUS FERNANDES FIGUEIREDO DA SILVA

EDITAL Nº 03/2020, COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS

O Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Eleitoral em exercício nesta 126ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2002722508), que gerou o processo DPI nº 0600005-48.2020.6.19.0126, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, nos termos do artigo 35 da Res. TSE nº 21.538/03:

MATEUS FERNANDES FIGUEIREDO DA SILVA –INSCRIÇÃO Nº 177121810353– 126ª ZE/RJ

MATEUS FERNANDES FIGUEIREDO DA SILVA –INSCRIÇÃO Nº 177121800370 –126ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue na Sede deste Juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias, de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 19:00h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Exm. Juiz Eleitoral, DR. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, KENYA REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA ANDRADE, Chefe de Cartório, matr. 00115079, digitei e conferi o presente. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

139ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 00600005-09.2020.6.19.0139

Designo a Correição Ordinária do Cartório da 139ª Zona Eleitoral para o dia 25/03/2020, às 11h, a ser realizada na sede do Cartório Eleitoral.

Designo o Sr. Gerson Doelher de Oliveira Junior, Matrícula 00715109, para secretariar a Correição Ordinária.

Expeça-se o Edital. Após, publique-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Japeri, 03/03/2020

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Júnior

JUIZ ELEITORAL

Editais

EDITAL Nº 002/2020

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 25 do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 11h, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 139ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua João Evangelista, s/n, Engenheiro Pedreira, Japeri, Rio de Janeiro, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JÚNIOR Juiz da 139ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos três dias do mês de março do ano de 2020.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Júnior

JUIZ ELEITORAL

Sentenças

Ação Penal nº 45-21.2012.6.19.0139

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Claudia Gomes Correia

Maria Pedro da Silva

Advogado: Dr. Luiz Gustavo da Paixão– OAB/RJ 124.403

SENTENÇA

Trata-se de suspensão condicional do processo proposta pelo MPE e aceita pela Ré Claudia Gomes Correia em 07 de março de 2017, na qual foi determinado que a referida Ré deveria comparecer regularmente ao Cartório Eleitoral para justificar suas atividades, pelo prazo de 02 (dois) anos, além de comprovar o pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, de acordo com a Lei 9099/95.

A Réu Claudia compareceu regularmente entre 19 de abril de 2017 e 08 de janeiro de 2020, conforme fls.130 e certidão de fls. 170.

As multas foram pagas no período compreendido entre abril/2017 e fevereiro/2018, cumprindo-se assim, o determinado na sentença de fls. 127, devidamente juntadas ao processo, conforme certidão de fls 170.

Às fls. 178, o Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção da punibilidade da Ré Claudia.

Assim, atendo à manifestação do MPE, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Claudia Gomes Correia, relativamente ao processo 45-21.2012.6.19.0139.

Proceda-se às comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Japeri, 04 de março de 2020.

LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR

Juiz Eleitoral

146ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 018/2019 (RETIFICADO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Nº 0600001-82.2019.6.19.0146

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA DE SOUZA PINHEIRO – OAB/RJ112836

EDITAL Nº 018/2019 (RETIFICADO)

A Drª JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, Juíza da 146ª Zona Eleitoral, Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 32, § 4º da Lei 9.096/95, disciplinado pelo art. 28, § 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, e em obediência ao art. 45, I desta Resolução;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, o(s) seguinte(s) Órgão(s) Diretivo(s) Partidário(s) de Arraial do Cabo/RJ e seu(s) respectivo(s) presidente(s) e tesoureiro(s), apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2017, ao Juízo desta 146ª Zona Eleitoral, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, através de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira do Partido ou de bens estimáveis no período:

Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Arraial do Cabo/RJ

Presidente: Sostenis Martins de Andrade

Tesoureiro(s): Davi Vianna de Macedo Oliveira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Arraial do Cabo/RJ, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020. Eu, Antônio Jaime Moreira de Azevedo, Analista Judiciário, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

Arraial do Cabo, 20 de fevereiro de 2020.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

Juiz Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Nº 0600002-67.2019.6.19.0146

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA DE SOUZA PINHEIRO – OAB/RJ112836

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas do Diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Arraial do Cabo/RJ, referente às Eleições Gerais de 2018.

Cumpra salientar que, o art. 49, caput da Res. TSE nº 23.553/2017, introduziu nova obrigação para os diretórios municipais dos partidos consistente em prestar contas das Eleições Gerais, ainda que não tenha havido arrecadação de recursos, considerando-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

Assim, uma vez ultrapassado o prazo de entrega da referida prestação de contas, foi emitida pelo cartório a respectiva informação, nos autos do Processo PC nº 62-26.2018.6.19.0146, tendo sido notificados os responsáveis para prestar as contas omissas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da legislação aplicável. Uma vez notificados, estes permaneceram-se inertes, deixando transcorrer "in albis" o prazo assinado para manifestação, o que veio a ocasionar o julgamento de não prestação das contas que ora se propugna regularizar.

Ressalte-se por oportuno que, referido procedimento não possui o condão de deflagrar uma nova análise das contas, com a consequente emissão de juízo de valor e, tão somente, o escopo único de reverter os gravames decorrentes da não prestação, mormente no que tange à suspensão de recebimento de quotas do fundo partidário e eventual suspensão do registro do partido declarado omissis.

Apresentadas as contas em sede de regularização, as mesmas foram devidamente recepcionadas pelo Sistema SPCE-WEB, consoante recibo incluso nestes autos, estando estas sem movimentação financeira.

Certidão do cartório à fl. 30 no sentido de que não foi constatado o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada e não se tem notícias de recebimento de recursos do fundo partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 37/38 na qual aduz não se opor à regularização em deslinda.

Diante do exposto, acolho o pedido exordial no sentido declarar regular a Prestação de Contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Arraial do Cabo/RJ, referente às Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 83, § 1º, II da Res. TSE 23.553/2017.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, oficiem-se aos diretórios Nacional e Regional do PDT acerca do resultado do presente julgamento de regularização de contas, com o fito de reverter os efeitos de eventual comunicação de suspensão de quotas do fundo partidário decorrente do processo nº 62-26.2018.6.19.0146 - Prestação de Contas das Eleições 2018 -, sem prejuízo da manutenção de suspensões originadas de processos outros em que, semelhantemente, tenha sobrevivido julgamento de não prestação de contas da agremiação partidária municipal interessada, bem como comunique-se à SECORP do TRE/RJ sobre o levantamento da suspensão do registro partidário anteriormente decretada.

Nada mais sendo requerido e, após a certificação do cumprimento, archive-se.

Arraial do Cabo, 20 de fevereiro de 2020.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

Juiz Eleitoral

148ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL

Editais

E D I T A L N. 01 /2020

JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/ RJ

Rua Mário de Brito, nº 129, loja 3 – Piabetá – Magé

A Dra. RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, juíza da 148ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram agrupadas as seguintes inscrições eleitorais, por Duplicidade de Inscrição eleitoral:

COINCIDÊNCIA:

1DRJ2002722663

ELEITORES:

JOÃO VITOR BARBOZA PEREIRA – INSCRIÇÃO 177337510361

JOÃO VICTOR BARBOZA PEREIRA – INSCRIÇÃO 177337470388

Dado e passado neste Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Mário do Nascimento Dias, chefe de cartório da 148ª Zona Eleitoral – Magé-RJ, preparei o presente edital e o conferi, que é subscrito pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

JUÍZA ELEITORAL

EDITAL

Editais

EDITAL N. 02 /2020

JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/ RJ

Rua Mário de Brito, nº 129, loja 3 – Piabetá – Magé

A Dra. RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, juíza da 148ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram agrupadas as seguintes inscrições eleitorais, por Duplicidade de Inscrição eleitoral:

COINCIDÊNCIA:

1DRJ2002722576

ELEITORES:

JRAN MIGUEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO – INSCRIÇÃO 177329390345

YRAN MIGUEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO – INSCRIÇÃO 177329400388

Dado e passado neste Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Mário do Nascimento Dias, chefe de cartório da 148ª Zona Eleitoral – Magé-RJ, preparei o presente edital e o conferi, que é subscrito pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

JUÍZA ELEITORAL

174ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600013-12.2019.6.19.0174

Representação nº 06.00013-12.2019.6.19.0174

Representado: Sigiloso

Advogados:

Flávio Junqueira Peralta –OAB/RJ: 148.347

Isabela Andrade Soares –OAB/RJ: 206.044

DESPACHO (ID 663314)

Diga o representado se possui provas a produzir, sendo que em caso negativo deverá, desde já, se manifestar em alegações finais.

Em, 12 de março de 2020.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza Eleitoral

180ª Zona Eleitoral

Despachos

Juízo da 180ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CorOrd: 0600004-95.2020.6.19.0180

Assunto: Correição Ordinária

Corrigente: Juízo da 180ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Corrigido: Juízo da 180ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

DESPACHO

“Designo a correição ordinária do cartório da 180ª Zona Eleitoral para o dia 26/03/2020, às 11:00 hs, a ser realizada na sede do cartório eleitoral, situada na Rua Godofredo Viana, 400, Taquara, Rio de Janeiro.

Designo o Sr. CARLOS ROBERTO SOARES PACHECO, analista judiciário, matrícula 09602001, para secretariar a Correição Ordinária.

Expeça-se Edital. Após, publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.”

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM

JUÍZA DE DIREITO

Editais

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

EDITAL N° 001/2020

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte e seis de março do ano de dois mil e vinte

(26 / 03 /20), às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 180ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Godofredo Viana, 400 – Taquara, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr.ª Jane Carneiro Silva de Amorim, Juíza da 180ª ZE/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Jane Carneiro Silva de Amorim, Juíza Eleitoral da 180ª ZE/RJ

183ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-33.2019.6.19.0183 Exercício 2018

REQUERENTE: Avante, Diretório Municipal de Porto Real/RJ

REQUERENTE: Antonio Carlos da Costa, Presidente do Diretório Municipal.

REQUERENTE: Marcelo da Costa Francisco, Tesoureiro do Diretório Municipal.

Sentença (fls. 27): “(...) Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO AVANTE de Porto Real/RJ relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 45, inciso VIII, “a” e do art. 46, II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, hajam vista a intempestividade da apresentação das contas e que a declaração de ausência de movimentação de recursos supriu as exigências legais e não houve indícios de falsidade ou omissão nas informações prestadas pelo partido sob análise.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Porto Real/RJ, 11 de março de 2020.

PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-55.2019.6.19.0183 Exercício 2018

REQUERENTE: Partido Republicanos, Diretório Municipal de Quatis/RJ

REQUERENTE: Ramon dos Santos Braga, Presidente do Diretório Municipal.

REQUERENTE: Izadora dos Santos Braga, Tesoureiro do Diretório Municipal.

Sentença (fls. 21): “(...) Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS de Quatis/RJ relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 45, inciso VIII, “a” e do art. 46, II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, hajam vista a intempestividade da apresentação das contas e que a declaração de ausência de movimentação de recursos supriu as exigências legais e não houve indícios de falsidade ou omissão nas informações prestadas pelo partido sob análise.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Porto Real/RJ, 11 de março de 2020.

PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza Eleitoral

225ª Zona Eleitoral

Despachos

Nº Sei 2020.0.000012505-7

PARTES:

Requerente: Altineu Cortes de Freitas Coutinho – Presidente Regional do PL/RJ

Advogada: Luciana Costa Paula do Nascimento – OAB/RJ nº 200.268

DESPACHO

Considerando a inconsistência de dados constantes no SPCA, bem como a possibilidade de as agremiações partidárias obterem tal informação diretamente no Banco Central, indefiro o pedido.

Arquive-se.

Seropédica, 05 de março de 2020

GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

JUIZ ELEITORAL